



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1087402-59.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASH PRICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., é embargada VILMA APARECIDA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1087402-59.2024.8.26.0100/50000

Embargante: CASH PRICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Embargado: VILMA APARECIDA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA

Voto nº 15219

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. *A parte não apresentou oposição fundamentada ao mecanismo de julgamento virtual. Solicitação de julgamento telepresencial, mecanismo não adotado pela 12a. Câmara de Direito Privado. Descabimento. Jurisprudência aplicada conforme a lide.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face do v. Acórdão. Em síntese, o embargante sustentou: (a) omissão quanto ao pedido de sustentação oral, (b) omissão quanto ao julgamento virtual, (c) contradição e obscuridade quanto as jurisprudências no v.Acórdão.

É O BREVE RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, observa-se que não se verificou irregularidade no julgamento virtual, porque a oposição se fez sem qualquer fundamentação. Além disso, solicitou realização de julgamento pelo sistema telepresencial, mecanismo não usado pela Turma julgadora.

A 12a. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça realiza apenas JULGAMENTOS PRESENCIAIS, aliás acolhendo-se recomendação de retomada das atividades presenciais do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, caberia ao embargante demonstrar prejuízo advindo do julgamento virtual. Com efeito, a oposição a essa modalidade de julgamento deve ser motivada e com demonstração concreta do prejuízo, sob pena de violação dos princípios da celeridade e efetividade do processo.

Mesmo com oportunidade para demonstrar o efetivo prejuízo no julgamento virtual do recurso de apelação, o embargante preferiu não apontar e deduzir alegações genéricas.

O próprio embargante não negou que as questões que pretendia alegar em sede de sustentação oral terminaram abordadas nos autos, razão pela qual, plenamente dispensável novo julgamento.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma Julgadora, Embargos de declaração nº 0000250-80.1994.8.26.0022/5000, julgado em 28/09/2023, destacando-se a ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL SANADO. Primeiro, não se verificou irregularidade no julgamento virtual. A parte não apresentou oposição fundamentada àquele mecanismo de julgamento. Caberia ao embargante demonstrar prejuízo advindo do julgamento virtual o que não o fez. Precedentes do C. STJ. E segundo, acolhe-se em parte os embargos apenas para sanar erro material constante na ementa do v. acórdão embargado. No mais, os embargos têm pretensão meramente infringente, o que não se admite. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE."

Nesse sentido, cabe ressaltar a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as seguintes emendas:

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso, entendeu o Tribunal de origem que o atendimento realizado fora da rede credenciada não devia ser custeado pelas recorridas, uma vez que inexistiria situação de urgência ou emergência que o justificasse. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas,

vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. *Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem concorda com a jurisprudência do STJ, de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento"* (EAREsp 1459849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 17/12/2020).

4. *A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

5. ***Ademais, inexistente a suposta nulidade em razão do julgamento virtual do feito na origem, pois a mera oposição da parte não é suficiente para impedir essa forma de sessão, devendo ser demonstrado o prejuízo, o que, segundo afirmado pela Corte de origem, não ocorreu.***

6. *Nesse sentido, o entendimento da Justiça local concorda com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, "[...] é necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo"* (EDcl nos EDcl na Rcl 34.880/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 21/10/2021).

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (Destaquei).

(AgInt no AREsp 1.826.593/SP. 4ª Turma. Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe 06/05/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O entendimento adotado pela Corte estadual encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o posicionamento segundo o qual o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda, se a ação destina-se a infirmar a execução pela integralidade dos valores cobrados.*

2. ***É necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.***

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (Destaquei).

(AgInt no AREsp 1.994.068/SP. 3ª Turma. Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 22/11/2022)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA VIRTUAL DE JULGAMENTO NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE AFASTADA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Conforme previsto no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ, a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea e de comprovação de efetivo prejuízo à defesa da parte requerente, o que não se verifica nos presentes autos.** 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é aplicável às infrações de natureza administrativa a previsão da retroatividade da lei mais benéfica contida no Código Tribunal Nacional (art. 106 do CTN). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Destaquei).*

(AgInt no AREsp 1.925.797/SP. 1ª Turma. Relator o Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES. DJe 22/11/2022)

No que diz respeito às jurisprudências utilizadas no v. Acórdão e ao fato que não há vencedores no caso em questão, observa-se que a responsabilidade pelo pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios era do exequente, porque insistiu na penhora e ofereceu resistência, ou seja, a insistência na penhora basta para dizer que o exequente deu causa nos embargos de terceiro.

Por fim, não se identificou omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão embargado.

Alexandre David Malfatti
Relator